PARECER - PA00 - 71/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5711/2016
PROTOCOLO	: 1680446
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: VAGNER GOMES VILELA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – FALTA DA TRANSPARÊNCIA – IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO E NOMEAÇÃO DO CONTROLADOR INTERNO – EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE MODO IRREGULAR – IRREGULARIDADES CONTÁBEIS NOS DEMONSTRATIVOS – BALANÇO PATRIMONIAL ESCRITURADO INCORRETAMENTE – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

A verificação de diversas infrações na prestação de contas de governo apresentada, tais como escrituração das contas de modo irregular, remessa incompleta de documentos obrigatórios e falta da transparência, dentre outras, em descumprimento dos arts. 37 e 74 da CF/1988, dos arts. 90 a 93 e 101 a 106 da Lei Federal n. 4.320/64 e dos arts. 1º e 9º da Lei n. 101/2000, motiva a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo do Poder Executivo Municipal, pelo Legislativo do Município.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de setembro de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas Anuais de Governo do poder executivo do **Município de Jaraguari/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, responsabilidade do Sr. **Vagner Gomes Vilela**, ex-Prefeito Municipal; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Jaraguari/MS, para as providências contidas no art. 15, IX, da Lei Orgânica do citado município, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jaraguari, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor *Vagner Gomes Vilela*, Prefeito à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 3, dentro do prazo regimental, e autuado em 30/03/2016.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 23172/2018 (f. 603/623) e constatou que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, Portaria STN n. 438/2012, em razão de (f. 621/622):

> • RECURSOS DO FUNDEB
>
> O Balanço Geral/2015 (Contas de Gestão) deste exercício do FUNDEB Municipal NÃO foi autuado, até a presente data;
>
> • BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO
>
> Verificamos que os valores demonstrados neste Balanço Financeiro correspondem aos valores consignados nos Anexos 9, 11 e 12, quanto à Despesa, exceto Anexo 10 e anexo 12 quanto a Receita, tendo em que a Receita Orçamentária de R$ 26.225.833,70 (registrada neste Anexo 13), divergem do Anexo 10 Comparativo da Receita, f. 198/204 e Anexo 12 Balanço Orçamentário, f. 590/590, que registram Ingressos (Receitas) de R$ 20.894.667,12, portanto, diferença de R$ 5.331.166,58, resultando em inconsistência contábil no Total Geral entre Ingressos e Dispêndios, registrados acima (R$ 37.527.414,45 x R$ 32.196.247,87), respectivamente.
>
> O saldo das disponibilidades financeiras NÃO estão em conformidade com os extratos e conciliações bancárias de f. 222/366 e f. 550/561 c/c f. 562/573, permanecendo a diferença de R$ 34.367,15 (Intimação), tendo em vista o envio das Conciliações Bancárias de R$ 13.371,84 (C/C BB. 33.876-1) e R$ 20.995,31 (C/C BB. 21845-6) de janeiro a dezembro/2015, respectivamente, estarem sem as devidas assinatura dos responsáveis e ausência dos devidos Extratos Bancários.
>
> As contas integrantes das receitas e despesas extras orçamentárias NÃO estão devidamente demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (f. 56), exceto inscrições de Restos a Pagar e Pagamento de RP Não Processados, estando divergentes as inscrições e baixas das consignações e outras, bem como pagamento dos RP Processados;

- BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO

O Ativo Circulante no total de R$ 3.244.126,74, compreende os saldos de Caixa e Equivalente de Caixa R$ 2.287.774,10 e Créditos a Curto Prazo de R$ 956.352,64, com ausência de Demonstrativo a que se referem.

O Ativo Não Circulante de R$ 9.711.146,46, demonstra as contas do Ativo Realizável a Longo Prazo R$ 1.170.734,37, não constando Demonstrativo; o Imobilizado de R$ 8.540.412,09, não registrado os Bens Móveis; Bens Imóveis e Depreciação Acumulada, bem como não foi encaminhados o Inventário dos Bens Móveis e Imóveis/2015.

O Passivo Circulante registra R$ 1.734.600,08, referente às Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais R$ 576.064,38, Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo R$ 1.245.901,93 e Demais Obrigações a Curto Prazo de R$ -87.366,23 (negativo). Entretanto, com exceção dos RP Não Processados estes valores com NÃO conferem com o Anexo 17 Dem. Da Dívida Flutuante Consolidado, f. 56, por outro lado, em face da ausência de Notas Explicativas para tais valores registrados no Passivo Circulante, estes deixam de apresentar consistência.

O Passivo Não Circulante registra R$ 3.475.553,17, referentes à Dívida Fundada, e os valores contabilizados são coincidentes com os informados no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16, f. 54 e estão comprovados pelos extratos de débitos de f. 498/512, apenas Fornecedores a Longo Prazo R$ 1.485.189,76, enquanto as Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Longo Prazo de R$ 1.990.363,41, NÃO confere com o Extrato da Secretaria da Receita Federal, f. 498, que informa o valor em 31/12/2015 de R$ 2.154.508,28, diferença de R$ 164.144,87, a menor;

- PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS

O responsável NÃO colacionou às Contas de Governo os documentos comprobatórios de repasses ao Tribunal de Justiça deste Estado, referentes aos pagamentos de precatórios judiciais no valor de R$ 5.224,30 (3390.91 – Anexo 2, f. 146), conforme os seguintes detalhamento: Nº Processo - Valor (R$) - Data do Depósito;

- LEI DE CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

O Poder Executivo Municipal deixou de implementar o Controle Interno.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que escreveu o Parecer n. 5710/2020 (f. 625/662), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios em face do não encaminhamento dos seguintes documentos (f. 650):

a. Ausência de documentos, conforme exposto nos itens 2.2.2 e 2.2.8 deste parecer - Infração tipificada nos artigos 37 e 42, II, IV da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS;

b. Descumprimentos dos artigos 1º, § 1º e 9º da LCF nº 101/2000 – LRF, e infração tipificada no art. 42, VI da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, em razão do desequilíbrio orçamentário e não promoção por meio de ato próprio de limitação de empenho e movimentação financeira, em concordância com o demonstrado no quadro do Subitem 2.2.3. Avaliação da Responsabilidade Fiscal;

c. As disponibilidades de caixa não foram depositadas em uma instituição financeira oficial contrariando o art. 1.642, § 3º, da Constituição Federal. O art. 42 da LO-TCE/MS considera infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo.

d. O gestor cumpriu parcialmente as regras de transparência ativa, Art. 8, §3°, inciso VI da LAI, no presente ano. Com o objetivo de verificar a efetividade desta decisão deverá o TCE-MS valer-se acompanhamento (art. 26 da LOTCEMS) - RECOMENDAÇÃO.

e. Divergências nos demonstrativos contábeis - escrituração de modo ou forma irregular, conforme demonstrado nos itens 2.2.6 e 2.2.8 deste parecer. Infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS.

f. O gestor não cumpriu com a obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP. Opino pela fixação de prazo ao gestor, para que, ao elaborar as DCASP, cumpra, na INTEGRA com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, conforme descrito no item 2.2.6 deste parecer - RECOMENDAÇÃO;

g. O extrato de credores da ENERGISA demonstra que o gestor não vem honrou os parcelamentos assumidos. Além disso, o documento de fls. 499/512 demonstra que o gestor não efetuou o pagamento das despesas com CONSUMO PRÓPRIO de ENERGIA ELÉTRICA, bem como o CONSUMO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA de ENERGIA ELÉTRICA, fato que, caracteriza endividamento para pagar despesas de custeio/correntes, o que não é aconselhável segundo as regras de responsabilidade fiscal – item 2.2.6.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 5898/2020 (f. 663), no qual sugeriu a intimação do jurisdicionado, tendo em vista as irregularidades apontadas tanto pela Inspetoria quanto pela Auditoria, visando primordialmente assegurar a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do Senhor *Vagner Gomes Vilela*, Prefeito ex-Prefeito, para se manifestar acerca das irregularidades e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 19260/2020 (f. 664). Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação de f. 665[1].

Em razão do não comparecimento do ex-gestor Senhor *Vagner Gomes Vilela* para atendimento da intimação, foi declarado sua revelia, conforme f. 668.

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 5827/2021 (f. 670/686), no qual relatou a análise da 5ª Inspetoria e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, pelo Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS, pela ausência (f. 674):

> a) Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia), parte dos Bens Imóveis: à fl. 220 foi informado que o inventário seria encaminhado por meio de mídia, no entanto, não consta nos autos;
>
> b) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
>
> c) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno.
>
> d) Ainda deixou de apresentar os documentos solicitados pela Inspetoria de Controle Externo, acerca dos repasses ao Tribunal de Justiça do Estado, referentes aos pagamentos de precatórios judiciais no valor de R$ 5.224,30.

E, ainda, identificou os seguintes pontos irregulares (f. 685):

> - Não atendimento à solicitação de informações do Tribunal, caracterizando sonegação de informações (art. 42, IV, da Lei Complementar nº 160/2012);
>
> - As contas anuais de governo foram encaminhadas não contendo todos os documentos de remessa obrigatória (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época) – item 6;
>
> - O Poder Executivo Municipal deixou de implementar o Controle Interno (artigo 74, Constituição Federal) – item 7;
>
> - Demonstrações Contábeis em desacordo com as Normas Contábeis vigentes, prejudicando a manifestação conclusiva sobre o tema, visto que não apresentam segurança razoável de que as demonstrações contábeis estejam livres de distorções relevantes, independentemente se causadas por fraude ou erro e não apresentação dos anexos contábeis consolidados (art. 42, caput e VIII, da Lei

[1] Termo de Intimação n. 6614/2020, de 07 de agosto de 2020.

Complementar n° 160/2012) – item 9;

- Ausência de apresentação das Notas Explicativas (Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP) – item 9.1;

- Cumprimento parcial da transparência ativa (artigo 37, caput, Constituição Federal e artigo 48 da LRF) – item 10.5;

- Disponibilidades de caixa em banco não oficial (art. 164, §3º, da Constituição Federal) – item 12;

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jaraguari, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor *Vagner Gomes Vilela,* ex-Prefeito Municipal.

No que tange aos apontamentos feitos pela Inspetoria e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos dos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas, do mesmo modo, não tem se pautado nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las, afasto, portanto, essa irregularidade no julgamento da presente prestação de contas.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o

atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

2.2 – Remessa incompleta de documentos obrigatórios – em desacordo com IN 54/2016.

2.3 – **Falta da transparência das contas –** ferindo o artigo 37, caput, da Constituição Federal, o artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2016 e o inciso II do artigo 48 c/c. artigo 48-A da LRF.

2.4 - Da implantação da Unidade de Controle Interno bem como da nomeação do Controlador Interno e emissão do parecer técnico conclusivo, competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera. Sendo assim, tal conduta deve ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, conforme o art. 74, da Constituição Federal.

2.5 - Escrituração das contas de modo irregular e irregularidades contábeis nos Demonstrativos:

2.5.1 Os valores demonstrados no **Balanço Financeiro** correspondem aos valores consignados nos Anexos 9, 11 e 12, quanto à Despesa, exceto Anexo 10 e Anexo 12 quanto a Receita, tendo em que a Receita Orçamentária de R$ 26.225.833,70 (registrada neste Anexo 13), divergem do Anexo 10 Comparativo da Receita, f. 198/204 e Anexo 12 Balanço Orçamentário, f. 590/590, que registram Ingressos (Receitas) de R$ 20.894.667,12, portanto, diferença de R$ 5.331.166,58, resultando em inconsistência contábil no Total Geral entre Ingressos e Dispêndios, registrados acima (R$ 37.527.414,45 x R$ 32.196.247,87), respectivamente.

2.5.2 O saldo das disponibilidades financeiras não estão em conformidade com os extratos e conciliações bancárias de f. 222/366 e f. 550/561 c/c f. 562/573, permanecendo a diferença de R$ 34.367,15 (Intimação), tendo em vista o envio das Conciliações Bancárias de R$ 13.371,84 (C/C BB. 33.876-1) e R$ 20.995,31 (C/C BB. 21845-6) de janeiro a dezembro/2015, respectivamente, estarem sem as devidas assinatura dos responsáveis e ausência dos devidos Extratos Bancários.

2.5.3 As contas integrantes das receitas e despesas extras orçamentárias não

estão devidamente demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (f. 56), exceto inscrições de Restos a Pagar e Pagamento de RP Não Processados, estando divergentes as inscrições e baixas das consignações e outras, bem como pagamento dos RP Processados;

2.5.4 Passivo Circulante registra R$ 1.734.600,08, referente às Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais R$ 576.064,38, Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo R$ 1.245.901,93 e Demais Obrigações a Curto Prazo de R$ -87.366,23 (negativo). Entretanto, com exceção dos RP Não Processados estes valores com não conferem com o Anexo 17 Dem. da Dívida Flutuante Consolidado, f. 56, por outro lado, em face da ausência de Notas Explicativas para tais valores registrados no Passivo Circulante, estes deixam de apresentar consistência.

Tal conduta deve ser objeto de irregularidade conforme os arts. 90 a 93 e 101 e 106 da Lei Federal n. 4.320/64.

2.6 – Das finanças e a contabilidade, **o balanço patrimonial está escriturado incorretamente**, uma vez que a dívida com a ENERGISA, de conhecimento do gestor, consubstanciada no documento de fls. 499/512 não está adequadamente representada no Passivo. Não consta do Passivo o consumo próprio e iluminação pública devidos e não pagos. O Ente municipal não está conseguindo honrar suas dívidas no prazo estabelecido, nem as do exercício, nem as parceladas, fato que compromete a sustentabilidade fiscal, o que não é aconselhável segundo as regras de responsabilidade fiscal – em desacordo com os arts. 1º, § 1º e 9º da LCF n. 101/2000 – LRF.

No presente caso, ainda que intimados para complementar a instrução do processo com os referidos documentos, o responsável quedou-se silente, deixando transcorrer *in albis* o prazo regimental para tanto, resultando no descumprimento de obrigação legal.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO do MUNICÍPIO DE JARAGUARI/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2015, responsabilidade do Senhor Vagner Gomes Vilela, ex-Prefeito Municipal, tendo em vista o descumprimento dos arts. 37 e 74 da CF/1988, dos arts. 90 a 93 e 101 a 106

da Lei Federal n. 4.320/64 e os arts. 1º e 9º da lei n. 101/2000, conforme elencado no item 2;

3.2 Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Jaraguari/MS, para as providências contidas no art. 15, IX, da Lei Orgânica do citado município, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do Município de Jaraguari/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015, responsabilidade do Sr. Vagner Gomes Vilela; e intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Jaraguari/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm